

REGULAMENTO (CE) N.º 455/2004 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 no respeitante à patulina
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão ⁽²⁾, fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios. Foram fixados teores máximos, entre outros, para a patulina.
- (2) Foi fixado um teor máximo de 10,0 µg/kg no sumo de maçã, em produtos sólidos à base de maçã, como a compota e o puré de maçã para lactentes e crianças jovens, e noutros alimentos para bebés, na condição de haver um método de análise que tenha sido validado por meio de um teste circular colaborativo internacional, a realizar antes de 1 de Novembro de 2003, a fim de demonstrar que o teor de 10 µg/kg de patulina pode ser determinado de forma fiável. Se, até 1 de Novembro de 2003, não existirem provas de que o teor de 10 µg/kg de patulina pode ser determinado de forma fiável, aplicar-se-á o teor de 25 µg/kg.
- (3) Foi organizado um ensaio colectivo para apresentar as provas de que o teor de 10,0 µg/kg pode ser determinado de forma fiável. Em 27 de Outubro de 2003, foi apresentado um relatório indicando existir um método para determinar de forma fiável os teores de 10 µg/kg ou menos de patulina no sumo de maçã transparente e no puré de frutas.
- (4) Convém adoptar disposições transitórias para os produtos fabricados e introduzidos no mercado antes da data de aplicação.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 deve, pois, ser alterado em conformidade.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 7.º é aditado o seguinte número:
«Os teores máximos fixados no ponto 2.3 “Patulina” da secção 2 (“Micotoxinas”) do anexo I não se aplicarão aos produtos que tiverem sido legalmente introduzidos no mercado comunitário antes de 1 de Novembro de 2003. A obrigação de provar se os produtos foram introduzidos no mercado caberá ao operador da empresa do sector alimentar.».
2. A nota de pé de página 4 do ponto 2.3 «Patulina» da secção 2 («Micotoxinas») do anexo I é suprimida.
3. O segundo parágrafo do ponto 2.3.4 da secção 2 («Micotoxinas») do anexo I passa a ter a seguinte redacção:
«— outros alimentos para bebés que não sejam à base de cereais ⁽⁴⁾».
4. A nota de pé de página 5 do ponto 2.3 da secção 2 (Micotoxinas) do anexo I passa a ter o número 4, com a seguinte redacção:
«⁽⁴⁾ Alimentos para bebés que não sejam à base de cereais, referidos na Directiva 96/5/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (JO L 49 de 28.2.1996, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/13/CE (JO L 41 de 14.2.2003, p. 33).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1425/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 1).